



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.720008/2013-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.739 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria 63.697.4349 - COFINS - CRÉDITO - CONCEITO DE INSUMO APLICÁVEL NA APURAÇÃO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS
 61.697.4349 - PIS - CRÉDITO - CONCEITO DE INSUMO APLICÁVEL NA APURAÇÃO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando os acórdãos paradigma e recorrido não tem similitude fática nem se referam à mesma situação jurídica. Hipótese em que gastos aptos a gerar crédito em operação de prestação de serviço podem não ter essa característica em operação de industrialização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS. GLOSA. BENS PASSIVEIS DE ATIVAÇÃO.

Não há direito à tomada de créditos sobre o custo de aquisição de bens ou serviços passíveis de ativação, quando não legalmente excepcionados. Hipótese em que os uniformes utilizados pelos empregados são classificáveis no ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS. GLOSA. BENS PASSIVEIS DE ATIVAÇÃO.

Não há direito à tomada de créditos sobre o custo de aquisição de bens ou serviços passíveis de ativação, quando não legalmente excepcionados. Hipótese em que os uniformes utilizados pelos empregados são classificáveis no ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à divergência específica relativa às despesas da conta EPI e Uniformes. No mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, às e-fls.4235/4239 e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às e-fls. 4240 a 4244, que constituíram o créditos tributários de R\$ 1.414.358,21 e R\$ 6.514.619,61, respectivamente, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2013.

As autuações abrangeram os fatos geradores dos períodos de 31/01/2008 a 31/12/2008, tiveram o procedimento fiscal descrito no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 4186 a 4234, e o representante do contribuinte deles tomou ciência em 08/01/2013. Os tributos devidos decorreram de glosas de créditos com gastos na suposta aquisição insumos na prestação de serviços dos quais a contribuinte se apropriara.

Em 07/02/2013, a contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 4297 a 4346, reconhecendo parte das glosas como corretas e impugnando as demais. Já a 14ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-43.733, prolatado em 12/08/2013, às e-fls. 4974 a 5000, considerou, por unanimidade, procedente em parte a impugnação e reduzindo os valores das contribuições originalmente lançadas de PIS e Cofins em R\$ 18.048,22 e R\$ 83.131,19, respectivamente.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 5005 a 5086, em 03/10/2013. Em apertado resumo, esgrime os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, foi demonstrada a nulidade do presente auto de infração em relação às glosas que carecem de motivação quanto à simples alegação de que determinados bens e serviços não representariam insumos da Recorrente sem, todavia, demonstrar os motivos pelo qual o I. Auditor Fiscal chegou a tal conclusão;
- b) foi demonstrado, também, que a decisão de primeira instância se equivocou ao afirmar que somente o auto de infração lavrado por autoridade incompetente deve ser declarado nulo, tendo em vista as diversas hipóteses de nulidade constantes do próprio Decreto nº. 70.235/72 (artigo 10), bem como aquelas inerentes ao próprio ato administrativo de lançamento;
- c) ademais, ainda em sede preliminar, foi comprovado que em relação às rubricas "Materiais Diversos" (conta contábil nº 4.01.01.05.0014) e "Serviços de Terceiros" (conta contábil nº 4.01.01.01.0018) não houve a devida individualização de todos os bens que faziam parte das mencionadas contas e, por consequência, não foi identificado o motivo pelo qual cada um dos bens em tela estaria sujeito a glosa;
- d) no mérito, a Recorrente atestou a impossibilidade de o conceito de insumo previsto para fins de apuração do IPI ser "emprestado" à legislação de PIS/COFINS não-cumulativos;
- e) nessa esteira, caso este CARF adote conceito de insumo diferente daquele utilizado pelo I. Auditor Fiscal Autuante, e ratificado pela decisão de primeira instância, restar-se-ia comprovada a nulidade do auto de infração;
- f) isso porque, caso haja alteração do conceito de insumo, estar-se-ia, em verdade, ocorrendo a alteração da fundamentação do lançamento;
- g) passada a explanação supra, somente seria possível o uso "emprestado" do conceito de "insumo" trazido pela legislação do IPI se tal utilização estivesse expressa no texto das leis instituidoras do PIS e da COFINS não cumulativos, o que não ocorre no presente caso;
- h) não bastasse isso, é possível verificar que a própria legislação concernente ao PIS e à COFINS não cumulativos reconhece a ampla abrangência do conceito de "insumo", uma vez que não limita os seus créditos tão somente aos bens que compõem o produto ou se desnaturam durante o processo produtivo, mas, sim, a uma maior gama de bens e serviços (como combustível e contraprestações de arrendamento mercantil);
- i) além disso, o PIS e a COFINS possuem notadamente materialidades distintas daquela intrínseca ao IPI, visto que, enquanto as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre a receita do contribuinte, o IPI recai sobre o produto industrializado;

j) nessa esteira, e em conformidade com a doutrina e jurisprudência pátria, para conceituar "insumos" no âmbito do PIS/COFINS, deve-se buscar no ordenamento pátrio um tributo cuja materialidade tenha maior afinidade com essas contribuições, como, in casu, o IRPJ;

k) assim, dão direito a crédito de PIS/COFINS todo e qualquer custo de produção (artigo 290 do RIR) ou despesa necessária à atividade da empresa (artigo 299 do RIR) e, por consequência, não podem ser mantidas as glosas em tela, uma vez que as rubricas glosadas no presente caso se referem indubitavelmente a custos de produção ou despesas necessárias;

l) subsidiariamente, da leitura do artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03 é possível identificar outro conceito de insumo a ser aplicado para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS, correspondentes aos bens e serviços essenciais ao processo produtivo do contribuinte;

m) adotando tal conceito, resta evidente que grande parte dos créditos glosados decorre da aquisição de bens e serviços essenciais ao processo produtivo, prestação de serviço, da Recorrente, de modo que tal glosa se demonstra indevida;

n) em relação aos gastos com manutenção, a decisão de primeira instância acabou por alterar o critério jurídico do lançamento, pois, inicialmente no auto de infração, tal glosa se deu sob a alegação de não serem insumos da Recorrente as peças utilizadas na manutenção de seus equipamentos, ao passo que a r. decisão de primeira instância a manteve sob a justificativa de que tais despesas não estão respaldadas em documentação comprobatória;

o) em relação aos gastos com combustível de caldeira, água, esgoto e energia elétrica glosados pelo Fisco, restou evidenciado o direito da Recorrente ao creditamento de PIS e COFINS, haja vista que utilizados no processo produtivo Recorrente em seu estabelecimentos próprios, ainda que instalados nas dependências de alguns de seus clientes; e

p) por fim, requer-se o cancelamento da glosa referente aos enxovais escriturados incorretamente como insumos e a transplantação desses itens para a conta contábil do ativo imobilizado com a tomada de créditos de acordo com os fatores de depreciação já utilizados pela Recorrente para os demais itens da referida conta (84% ao ano).

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 25/02/2014, resultando no acórdão nº 3102-002.143, às e-fls. 5103 a 5121, que tem as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE INSUMO.

Na atividade de prestação de serviços, são considerados insumos os bens e serviços utilizados na prestação dos serviços geradores das receitas sujeita à incidência não cumulativa da Cofins.

CRÉDITO DO REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS.

Integra a base de cálculo dos créditos da Cofins não cumulativa, o valor de aquisição dos bens e serviços utilizados na prestação de serviços que tenham sido adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e tenham se submetidos pagamento das referidas Contribuições na operação aquisição.

CRÉDITO DO REGIME NÃO CUMULATIVO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS. REQUISITOS.

Somente os custos, despesas e encargos, expressos e taxativamente, previstos nos incisos III a VII e IX a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, permitem o desconto de créditos da Cofins não cumulativa, se pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País e vinculados à receita submetida ao regime de incidência não cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO CUMULATIVO. ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE INSUMO.

Na atividade de prestação de serviços, são considerados insumos os bens e serviços utilizados na prestação dos serviços geradores das receitas sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITO DO REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS.

Integra a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, o valor de aquisição dos bens e serviços utilizados na prestação de serviços que tenham sido adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e tenham se submetidos pagamento das referidas Contribuições na operação aquisição.

CRÉDITO DO REGIME NÃO CUMULATIVO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS. REQUISITOS.

Somente os custos, despesas e encargos, expressos e taxativamente, previstos nos incisos III a VII e IX a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, permitem o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, se pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País e vinculados à receita submetida ao regime de incidência não cumulativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2008

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Se não foi demonstrado que houve prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, é considerado em boa e devida forma o Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com observância dos requisitos legais.

O acórdão teve o seguinte teor:

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer os valores dos créditos glosados de "Materiais Diversos" e "Transporte de Mercadorias", "Combustível Veículos"; por maioria de votos, restabelecer o direito de crédito correspondente aos valores de "EPI e Uniformes" e "Seguros". Vencido o Conselheiro José Paulo Puiatti; e pelo voto de qualidade, foi negado o direito de crédito para o material de limpeza, higienização e mão-de-obra temporária. Vencidos os Conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Vitor Bellan, OAB/SP 174.745.

Após afastar as questões de anulação dos autos de infração, o voto condutor afirmou que a caracterização de insumo não se daria nem com a estreiteza do critério adotado para o IPI, nem com a extensão do critério utilizado para fins de custos e despesas do IRPJ. Assim, entende que o critério adequado seria próprio da legislação do PIS e da Cofins, e que leva em consideração: (a) aquisições realizadas de pessoas jurídicas no País, (b) valores de aquisição que tenham sido tributados e (c) proporcionais às receitas tributadas.

Conclui por entender que há direito ao creditamento do PIS e da Cofins com relação às contas para aquisição de materiais e serviços, diretamente aplicáveis à sua atividade, abaixo arroladas:

- I) "Materiais Diversos": descartáveis (cartões *pré-roll*, isolamento de poliéster, etiquetas de identificação), consumidos na prestação dos serviços ;
- II) "Transporte de Mercadorias": vinculado aos contratos de prestação de serviços aos clientes, por isso insumo;
- III) "Combustível Veículos": decorrem do anterior;
- IV)"Seguros": idem ao anterior; e
- V) "EPI e Uniformes": insumos como decorrência de exigência legal.

Ressaltado no voto que os itens II) , III) e IV) deveriam ser restabelecidos apenas os valores decorrentes dos contratos de aluguel dos veículos utilizados nos transportes dos produtos higienizados. Foram mantidos todos os demais aspectos da decisão recorrida.

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão nº 3102-002.143 em 16/04/2014 (e-fl. 5123), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 28/05/2014, às e-fls. 5124 a 5142.

A Fazenda indica dois acórdãos paradigmas, de nº 3801-002.037 e nº 203-12.448, que divergem do recorrido pois elaboram entendimento de que, no contexto da não cumulatividade do PIS e da Cofins, o melhor critério para definição de insumos é aquele previsto na legislação do IPI, que trata como tais os bens que se integram ou são consumidos por ação direta no processo produtivo. Nisso divergindo do acórdão *a quo*, que faz interpretação mais ampla, considerando insumos os elementos diretamente responsáveis pela produção dos bens destinados à venda.

Além disso, traz divergência específica em relação aos uniformes e EPI, com base no acórdão paradigma nº 3403-002.447, que entendeu pela manutenção da glosa por não considerá-los insumos diante da ausência de sua aplicação direta no processo produtivo, enquanto o acórdão *a quo* aceitou tais itens como insumos, por serem utilizados direta e exclusivamente na prestação dos serviços de higienização de têxteis.

O Procurador requereu que fosse conhecido e provido recurso especial, para reformar o acórdão recorrido mantendo-se integralmente os lançamentos.

O Presidente da 1ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 27/10/2015, no despacho de e-fls. 5211 a 5214, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento em relação às duas matérias.

Contrarrrazões da contribuinte

A contribuinte foi intimada (e-fl. 5216) do acórdão nº 3102-002.143 e do despacho de admissibilidade de e-fls. 5211 a 5214, em 07/12/2015 (e-fl. 5219), e apresentou contrarrrazões às e-fls. 5230 a 5241, em 22/12/2015.

A contribuinte, inicialmente, pleiteia que não se conheça do recurso especial de divergência da Fazenda, pois entende não haver situação fática similar entre os paradigmas e o acórdão vergastado. Demonstra que os três paradigmas apresentados tratam de pedidos de ressarcimento, não de auto de infração, caso do recorrido, e todos se referem a produção industrial (caulim, calçados e agroindústria), e não prestação de serviços, como no presente processo. Patente estaria a falta de similitude fática.

No mérito, reafirma, que deve qualifica-se como insumo todo e qualquer bem ou serviço que viabiliza a atividade da empresa, ou seja, sem o qual não é possível exercer seu objeto social. Esse critério não destoaria das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, os quais Procurador invoca para afirmar que o consumo de insumos deve ter ação direta sobre o processo produtivo.

Além disso, inexistiria a demonstração analítica das divergências de entendimentos relativas à apropriação de créditos relativos às contas: (i) "Materiais Diversos"; (ii) "Transporte de Mercadorias"; (iii) "Combustível-Veículos"; (iv) "EPI e Uniformes"; e (v) Seguros.

Pleiteia, subsidiariamente, que se negue o conhecimento ao recurso especial da Fazenda Nacional mantendo-se integralmente o acórdão *a quo*.

Posteriormente, houve desistência parcial do Sujeito Passivo, para adesão ao parcelamento do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, (REFIS da Copa), quanto à glosa de créditos sobre (i) descarte de resíduos, (ii) limpeza, conservação e segurança, (iii) mão de obra temporária, (iv) telecomunicações, (v) serviços de terceiros, (vi) manutenção, (vii) impostos e taxas, (viii) combustível-caldeira e (ix) enxoval.

Em despacho de e-fls. 5.464, a autoridade preparadora afirma que os valores que foram mantidos após o resultado do julgamento do recurso voluntário, e que não foram contestados pelo contribuinte foi desmembrada, para controle da cobrança e que foi mantida no presente processo a parte que foi objeto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo.

Do conhecimento

Conheço do recurso especial de divergência da Fazenda, apenas quanto à divergência específica, relativa às despesas da conta "EPI e Uniformes".

De início, afasto a alegação de falta de similitude fática, relativa a todos os acórdãos paradigma indicados, pelo fato de esses paradigmas tratarem de pedido de ressarcimento, e não de auto de infração. Entendo que essa diferença seja acidental, não prejudicando a análise do critério de admissibilidade do gasto para fins de creditamento das contribuições.

Porém, no tocante à divergência genérica, associada aos paradigmas nº 3801-002.037 e nº 203-12.448, relativa ao conceito de insumo, com pedido da aplicação ao caso da legislação do IPI, efetivamente visualizo uma diferença fática essencial, que prejudica a comprovação da divergência jurisprudencial. Com efeito, não se pode comparar o critério de insumo industrial ao critério de insumo na prestação de serviço e, por isso, com a devida vênua do Presidente da 1ª Câmara, não conheço do recurso em relação a essa matéria.

Já, quanto à conta "EPI e Uniformes", entendo que as diferenças fáticas alegadas em contrarrazões, entre as questões enfrentadas no recorrido e no acórdão paradigma nº 3403-002.447, sejam - mais uma vez - apenas acidentais, discutindo-se em ambos a pertinência do aproveitamento de créditos sobre os gastos passíveis de ativação no imobilizado, especificamente gastos com uniformes e EPI dos empregados, por isso dela conheço.

Dessa forma, concluindo quanto ao conhecimento, não há que se conhecer do recurso quanto às discussões sobre os insumos das contas:

I) "Materiais Diversos": descartáveis (cartões pré-roll, isolamento de poliéster, etiquetas de identificação), consumidos na prestação dos serviços ;

II) "Transporte de Mercadorias": vinculado aos contratos de prestação de serviços aos clientes, por isso insumo;

III) "Combustível Veículos": decorrem do anterior; e

IV) "Seguros": idem ao anterior

Mérito

Quanto a divergência específica em relação aos uniformes e EPI, matéria por mim também conhecida, dou provimento ao recurso especial do Procurador.

Aberta a divergência, entendo não ser possível a utilização de créditos com base nas aquisições vinculadas à conta "EPI e Uniformes". Entendo que, tratando-se ou não de bens diretamente aplicáveis ao processo de trabalho da contribuinte, o simples fato de esses gastos serem classificados como aquisições passíveis de classificação no ativo imobilizado, já prejudica o aproveitamento de seu valor, para fins de creditamento das contribuições.

Observando o art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

(Negritei.)

Saliento que entendo serem os incisos do art. 3º, enumeração taxativa, no tocante às possibilidades de desconto de créditos de Cofins. Partindo disso, conforme já salientado no Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 4225 e 4226, fica claro que o inciso X não fazia parte das possibilidades de desconto dos créditos à época dos fatos geradores (janeiro a dezembro de 2008) que foram lançados no presente processo.

Na sequência, verifico que no inc. II do § 1º do mesmo artigo está disposto:

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004, vigente até 23/06/2008):

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, e VII do caput, incorridos no mês;(redação vigente até 2014)

(Negritei.)

Com a leitura acima, entendo que só havia possibilidade de obtenção de créditos sobre valores de depreciação de bens do ativo imobilizado, conforme disposto nesse artigo, mas não pelo custo de aquisição dos bens e por isso correta a glosa realizada pela fiscalização e mantida pela DRJ.

Dessarte, nessa matéria é de se dar provimento recurso, para que sejam restabelecidas as glosas dos créditos relativos aos gastos da conta "EPI e Uniformes" utilizada para contabilização de gastos em bens do ativo imobilizado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer em parte do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional, para dar-lhe provimento em relação aos gastos da conta "EPI e Uniformes".

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao nobre conselheiro relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que sempre nos prestigia com suas ponderações e posicionamentos, para expor meu entendimento acerca da matéria conhecida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

A priori, recorro que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com a pretensão de ressurgir com a discussão acerca da constituição de crédito de PIS e Cofins em relação a:

- Materiais diversos;
- Transporte de mercadorias;
- Combustível veículos;
- EPI e Uniformes; e

- Seguros.

Não obstante, considerando que somente demonstrou divergência em relação ao EPI e Uniformes, concordo com o relator em se conhecer somente essa matéria.

Ventiladas tais considerações, em relação à matéria conhecida, entendo que os EPIs e Uniformes, por serem diretamente empregados na prestação dos serviços do sujeito passivo, inclusive por exigência trabalhista e normas sanitárias, observam o critério da essencialidade e pertinência ratificada pelo STJ em julgamento, em sede de repetitivo, do REsp 1.221.170.

Ademais, cabe trazer que tais materiais não devem ser considerados como ativo imobilizado pela sua curta duração. O que, por conseguinte, nos termos do CPC 27, não poderia se enquadrar no ativo imobilizado.

Cabe elucidar, no mesmo sentido, que o sujeito passivo esclareceu em sua defesa - em memoriais - que tais materiais nunca foram ativáveis. Sendo assim, em respeito ao princípio da eficiência, bem como, considerando o art. 4º, inciso I, da Lei 9.784/99, é de se considerar tais materiais como não registrados no ativo imobilizado.

Ademais, cabe apenas recordar que na autuação, bem como nas instâncias inferiores, em nenhum momento havia sido aventada discussão acerca da ativação ou não do r. material.

Nesse ínterim, por se tratar de materiais essenciais e pertinentes a atividade do sujeito passivo, inclusive por razões normativas envolvendo a vigilância sanitária e ainda não ativáveis, deve-se enquadrá-los no conceitos e insumos para fins de constituição e crédito de PIS e Cofins, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Frise-se tal entendimento o acórdão 9303-006.223 e 3401-002.857.

Em vista do exposto, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama